



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



PROJETO DE LEI N. 84 DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estabelecimento comercial, que comercialize produtos de forma direta, ao anunciar descontos ou promoções, ficará obrigado a divulgar o valor original do produto dos últimos trinta dias e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor.

§ 1º O estabelecimento comercial está sujeito a sanções, caso descumpram as disposições estabelecidas nesta lei, a serem aplicadas de acordo com a gravidade da infração:

I – Em primeira ocorrência: será emitida uma advertência por escrito, notificando o estabelecimento sobre a irregularidade;

II - Em segunda ocorrência: caso a infração persista após a advertência para regularização, o estabelecimento comercial varejista estará sujeito a multa no valor de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR;

III - Em terceira ocorrência: caso a infração persista após a multa aplicada, estará sujeito a nova multa, no valor de 11 (onze) a 100 (cem) UFERR;

V - Em quarta ocorrência ou superior: no caso de descumprimento grave e reiterado das restrições, superior a terceira ocorrência infracional nos termos desta Lei, os responsáveis pela gestão dos estabelecimentos poderão ser responsabilizados, sujeitos a processos judiciais, inclusive com a interdição do estabelecimento, observada a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e suas alterações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



§ 2º A aplicação de penalidades dispostas nesse artigo, deve observar a capacidade financeira do estabelecimento e a proporcionalidade da infração.

Art. 2º O produto com seu preço original não poderá ser divulgado como integrante de promoção, desconto ou liquidação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO DO CARMO
ARAUJO:72951478291

 Assinado de forma digital por ARMANDO
DO CARMO ARAUJO:72951478291

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor, no Estado de Roraima. Essa medida visa garantir maior transparência nas relações de consumo, combatendo práticas abusivas e promovendo a tomada de decisões mais conscientes por parte dos consumidores.

A prática de anunciar descontos e promoções em produtos é comum no comércio varejista, tanto físico quanto online. No entanto, observa-se com frequência que tais promoções não correspondem à realidade, induzindo o consumidor a erro e violando seus direitos. Em muitos casos, o valor original do produto é artificialmente inflado antes da promoção, a fim de gerar a falsa impressão de um desconto significativo. Essa prática, conhecida como “promoção enganosa”, é lesiva ao consumidor e fere os princípios da boa fé e da informação clara e adequada. Além disso, a falta de clareza na divulgação dos preços originais e promocionais dificulta a comparação entre diferentes ofertas, impedindo o consumidor de fazer a melhor escolha para suas necessidades e orçamento.

Outrossim, dar-se-á maior transparência nas relações de consumo através da obrigatoriedade da divulgação dos valores originais e promocionais, visto que permitirá que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre os preços dos produtos, facilitando a comparação entre diferentes ofertas e a tomada de decisões mais conscientes. Igualmente, ao combate às práticas abusivas: a medida contribuirá para o combate às promoções enganosas e outras práticas abusivas por parte dos fornecedores, protegendo os consumidores de serem vítimas de fraudes e artifícios enganosos.

No mesmo sentido, o estímulo à concorrência leal: ao garantir que todos os fornecedores divulguem os preços de forma clara e transparente, a lei promoverá a concorrência leal no mercado, beneficiando tanto os consumidores quanto as empresas que atuam de forma honesta e responsável. E, por fim, o empoderamento do consumidor: com acesso a informações precisas sobre os preços, os consumidores estarão mais empoderados para fazer escolhas inteligentes e defender seus direitos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



A presente proposta de lei está em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que visa garantir a proteção dos direitos dos consumidores e promover relações de consumo justas e equilibradas, ademais nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V – produção e **consumo**;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...] (grifo nosso).

Ademais, as sanções previstas nesse Projeto de Lei, estão expostas no CDC:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

Diante do exposto, resta claro que a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a transparência nas relações de consumo, combater práticas abusivas e promover a defesa dos direitos dos consumidores. A medida é viável, está em consonância com a legislação vigente e trará diversos benefícios para a sociedade como um todo. Sala das Sessões, data constante no sistema.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO DO CARMO Assinado de forma digital
ARAUJO:72951478291 por **ARMANDO DO CARMO**
ARAUJO:72951478291

ARMANDO NETO

Deputado Estadual